



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO **Grupo Parlamentar**

PUBLIQUE-SE

Baixa a Comissão *Juventud*

Assunto: Inicial
95 09 06

Para parecer até 95 10 31

Paulino

95 09 06
Paulino

**Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa Regional
dos Açores**

Os deputados, abaixo assinados, apresentam à Assembleia Legislativa Regional dos Açores um Projecto de Decreto Legislativo Regional - "Prevenção e Tratamento da Toxicodependência" - nos termos da alínea a), n.º 1 do Artigo 20.º e do Artigo 39.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Horta, 5 de Setembro de 1995.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Titulo Projecto de Decreto Legislativo Regional
Ass. "Prevenção e Tratamento da Toxicodependência"
Entrada n.º 6195 95 09 05
Arquivo n.º 105
Paulino

Os Deputados do PSD,

Sua Gomes Silva
Paulo Cruz
Victor do Couto Cruz

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2235 Proc. N.º 105
Data 95 09 05

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Tendo em conta que o uso e abuso do consumo de drogas tem directas e nefastas consequências na degradação da dignidade do indivíduo, na destruição da harmonia no seio das famílias e na criação de crescentes faixas de marginalização e criminalidade na sociedade em geral;

Reconhecendo a necessidade, cada vez mais actual, de acções de fundo na mobilização colectiva para o combate à toxicod dependência, flagelo universal;

Considerando que importa dotar os próprios serviços da administração pública regional e as suas unidades de saúde com os meios adequados a cumprirem a iniciativa de reforçar aqueles mecanismos, aproximando-os mais dos cidadãos na Região Autónoma dos Açores;

Considerando, por fim, que tal iniciativa se enquadra no poder de legislar das regiões autónomas, consagrado na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, visto ser de matéria que não está reservada à competência própria dos órgãos de soberania, dirigida especificamente para o âmbito dos serviços da administração regional autónoma.

Assim, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 20º e do artigo 39º do Estatuto Político - Administrativo da Região, os deputados do PSD, abaixo subscritores, apresentam à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Decreto Legislativo Regional tem como objecto o reforço de mecanismos de prevenção, apoio e tratamento da toxicoddependência, para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2º

(Mecanismos)

São instituídos os seguintes mecanismos de prevenção, apoio e tratamento da toxicoddependência:

- a) - O estabelecimento de um sistema ambulante e sistemático especializado de informação e sensibilização aos jovens estudantes, nas escolas básicas e secundárias da Região, para a despistagem ao consumo de produtos psicotrópicos e substâncias estupefacientes;
- b) - A instituição de um serviço SOS para atendimento telefónico às pessoas assediadas para o consumo de droga, aos toxicómanos ou às famílias que pretendam apoio ou informações;
- c) - A criação, junto dos serviços de psiquiatria nos hospitais da Região, de secções de atendimento directo aos toxicómanos.

Capítulo II

Da prevenção e apoio

Artigo 3º

(Campanhas de informação e sensibilização)

O Governo Regional, pelos seus departamentos com competência nas áreas da Educação, Saúde e Juventude, desenvolverão uma sistema de campanhas ambulantes, por cada escola dos Açores, de informação e sensibilização dos jovens para os malefícios do consumo de produtos psicotrópicos e de substâncias estupefacientes, incentivando-os para a prática de uma vida saudável e motivada, tendo em vista a promoção de uma mentalidade de motivação e integração activa na sociedade.

Artigo 4º

(Guia de recusa à toxicod dependência)

O Governo Regional elaborará e fará distribuir, gratuitamente na Região Autónoma dos Açores, um Guia geral, difundido também com o recurso a meios audiovisuais, de esclarecimentos e informação sobre a toxicod dependência, o seu percurso de degradação na pessoa e na família, sobre a existência de apoios e contactos para a terapia e com indicação de alternativas à prática de uma vida saudável e motivada.

Artigo 5º

(Serviço SOS)

1 - Será instituído um serviço SOS, a funcionar no departamento do Governo Regional, com competência na área da Juventude, para atendimento telefónico, linha número verde, às pessoas sugestionadas a se iniciarem no consumo de drogas, aos toxicómanos e às famílias com problemas de toxicoddependência, incumbido de prestar, diariamente, a informação e aconselhamento adequado às situações que lhe sejam expostas.

2 - Em caso de queixas sobre tentativas forçadas de aliciamento para a aquisição e consumo ou tráfico de drogas, o serviço SOS pode solicitar a intervenção imediata de qualquer órgão de polícia criminal.

3 - Os utilizadores do serviço SOS não são obrigados a revelar a sua identidade, em qualquer situação.

Artigo 6º

(Funções do serviço SOS)

As funções do serviço SOS são as seguintes:

- a) Atender telefonicamente, sem questionar a identidade do interlocutor, todas as chamadas, visando o aconselhamento, informação ou denúncia de tentativas que sugestionem ou obriguem ao consumo ou compra de substâncias tóxicas;
- b) Prestar toda a colaboração necessária, nomeadamente informando da intervenção dos serviços, dos órgãos de polícia criminal, dos apoios e dos seus direitos;

- c) Providenciar para que qualquer pessoa que tenha consumido produtos tóxicos seja de imediato atendida por pessoal especializado;
- d) Providenciar, sempre que tal se mostre necessário, para que o interlocutor possa dispor de apoio psicológico, psiquiátrico ou se proceda ao internamento de urgência em estabelecimento adequado;
- e) Facilitar e estruturar a troca de informações fiáveis e não confidenciais, qualitativas e quantitativas, ente os diversos serviços da Administração Regional, com vista a uma melhor coerência na promoção de actividades de prevenção e apoio.

Capítulo III

Da terapia

Artigo 7º

(Secções de atendimento nas unidades de saúde)

- 1 - O Governo Regional promoverá a criação de secções de atendimento directo a toxicómanos, junto, pelo menos, dos serviços de psiquiatria nos hospitais centrais da Região.
- 2- As secções de atendimento directo estarão, 24 horas por dia, ao dispor dos toxicómanos que recorram a elas.
- 3 - As secções de atendimento directo têm como objectivo a prestação de cuidados de saúde do foro psíquico e físico.

4 - Para os casos de desintoxicação de emergência justificada, as secções de atendimento directo terão as condições necessárias para internamento de duração adequada.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 8º

(Regulamentação)

O Governo Regional, no prazo de 120 dias, regulamentará os mecanismos instituídos neste Decreto Legislativo Regional, de modo a garantir a sua execução.

Artigo 9º

(Vigência)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Horta, de de 1995.

Os deputados do PSD proponentes

António Gonçalves
António José Gonçalves
António José Gonçalves
António José Gonçalves
Victor do Couto Cruz